



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000137/2002-93
Recurso nº 154.760 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.008 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente MARIA JOSE FIÚZA CORTES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

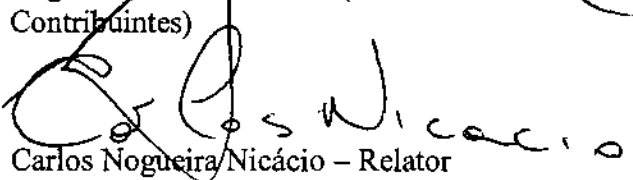
O reconhecimento de isenção em decorrência de moléstia grave depende da comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio – Relator

EDITADO EM:

19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo / SP .

O Auto de Infração lavrado em face da Recorrente versava acerca das seguintes irregularidades constantes em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1999:

i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Tribunal de Justiça de São Paulo no montante de R\$ 16.517,36 e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo no valor de R\$ 20.645,67) decorrente de trabalho com vínculo empregatício;

ii) dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial (intimada por correspondência e edital, a contribuinte não apresentou documentação);

iii) dedução indevida a título de despesas médicas (intimada por correspondência e edital, a contribuinte não apresentou documentação).

Em sede de impugnação a Recorrente alegou que os rendimentos auferidos são oriundos de pensão e aposentadoria por invalidez, devido ao fato de ser portadora de moléstia grave e que, portanto, seriam isentos de tributação.

Alegou ainda a Recorrente que a autuação é costumeira e que todos os anos a Recorrente precisa impugnar os respectivos autos de infração que recebe. Nada alegou acerca das deduções com despesas médicas e deduções relativas a contribuições à previdência oficial.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação devido à insuficiência de provas que corroborassem a alegação de que a Recorrente é portadora de moléstia grave, para fazer jus à isenção, assim como pela inexistência de documentos que comprovassem as deduções relativas as despesas médicas e os pagamentos à previdência oficial.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando que é aposentada por invalidez por ser portadora de moléstia grave e que, portanto, os rendimentos auferidos seriam isentos de tributação. A Recorrente anexou ao Recurso Voluntário um documento em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde de Piraju, datado de 30 de setembro de 2004, que relata a condição da Recorrente de portadora de seqüelas físicas decorrentes de acidente vascular cerebral e transtorno psicótico recorrente, apresentando incapacidade total para o trabalho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com o inciso XXXIII, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave desde que devidamente comprovada por Laudo Pericial:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Portanto, para que os rendimentos sejam considerados isentos de tributação duas condições devem estar presentes:

- i) os rendimentos devem corresponder a aposentadoria, reforma ou pensão, e
- ii) comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.



Reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes ressaltam a necessidade de prova inequívoca da moléstia grave por laudo hábil, não competindo às autoridades administrativas tributárias e as autoridades julgadoras administrativas de processos administrativos fiscais exercer juízo de valor a respeito de procedimentos médicos, analisar exames, decidir sobre a maior ou menor gravidade de doenças, ou tirar conclusões sobre doenças com base em exames médicos, atividades legalmente afeitas a médicos. Daí a Lei nº 9.250 de 1995, ter determinado como requisito formal para o gozo da isenção a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do

reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI

do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação

dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por

serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e

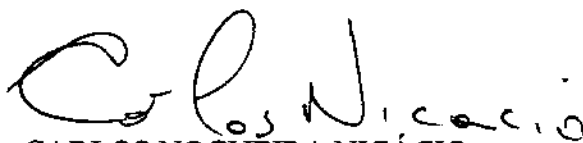
dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo

pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente caso, o pleito pela isenção da Recorrente embasa-se em documento em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde de Piraju que preenche os requisitos formais da legislação. Adicionalmente, o documento expressa a opinião médica de que a Recorrente era portadora da moléstia grave no ano-calendário 1999.

Nesses termos, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

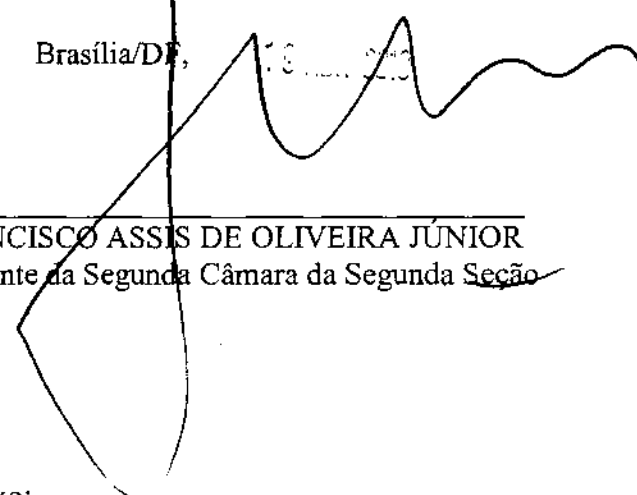
Processo nº: 13832.000137/2002-93

Recurso nº : 154760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.008.

Brasília/DF, 16 de maio de 2010



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional